

PARECER N.º 695/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 3468-FH/2022

I – OBJETO

1.1. Em 19.09.2022 a CITE recebeu da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ...

1.2. Por email de 24.08.2022 a trabalhadora submeteu o seu pedido de flexibilidade de horário à entidade empregadora, alegando para o efeito ser mãe de duas crianças, que frequentam a creche e por esse motivo menores de 12 anos, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Requereu, nos termos do artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído, um horário compreendido, de 3.ª a 6.ª feira entre as 09h e as 17h45, com intervalo de descanso de 45 minutos e aos sábados das 9h às 18h, ou, um horário compreendido, de 3.ª a sábado das 09h às 18h, com 1 hora de almoço.

1.4. O pedido reúne os requisitos legais do artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível.

1.5. Por email de 31.08.2022, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a intenção de recusar o pedido de horário flexível solicitado.

1.6. Após a receção da intenção de recusa, a trabalhadora dispõe de 5 dias para, querendo, apresentar apreciação à intenção de recusa (no caso, até 05.09.2022).

1.7. Nos termos previstos no n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pela trabalhadora, a entidade empregadora deve remeter o processo

para a CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação da trabalhadora (no caso, até 12.09.2022).

1.8. Assim, analisada a documentação carreada para o processo, verifica-se que a entidade empregadora excedeu o prazo previsto na disposição legal suprarreferida, porquanto dispunha até ao dia 12.09.2022 para remeter o processo à CITE e só o fez em 19.09.2022.

1.9. Com efeito, dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, caso a entidade empregadora não submeta o processo à CITE, dentro do prazo de cinco dias, considera-se que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

1.10. Assim, face ao que antecede, a ... emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 12 DE OUTUBRO DE 2022.